

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 222/2023, de autoria do Nobre Edil Antonio Carlos Silvano Jr., que "Declara de utilidade Pública a "Associação pais e Filhos do Parque São Bento – APAFI" e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: João Donizeti Silvestre

PL 222/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que "Declara de utilidade Pública a "Associação pais e Filhos do Parque São Bento – APAFI" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL.** 

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública".

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos que foram preenchidos os requisitos da Lei 11.093, de 2015, dispostos no art. 1º, inciso I (personalidade jurídica há mais de 12 meses), inciso III (não remuneração de sua Diretoria) e inciso IV (comprovação de reciprocidade social).

No entanto, não foi constatado o <u>atendimento ao previsto no inciso II</u> do art. 1º da Lei 11.093, de 2015 acerca de seu efetivo funcionamento.

Outrossim, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma", parecer esse que poderá suprir a inobservância ao inciso II do art. 1º da mesma Lei

Sendo assim, a <u>proposição padece de ilegalidade</u> por não comprovar o atendimento ao inciso II do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015, que **poderá ser sanado**, caso, até a deliberação do mesmo em Plenário, haja a comprovação do atendimento ao requisito ou a respectiva Comissão Rermanente de mérito, após visita in loco, apresente parecer atestando o cumprimento do referido requisito.

S/C., 7 de agoş to de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ÁLVES LISBOA DINI Membro JOÃO DOMŽETI SILVESTRE Relator